



INOVAÇÕES E AVANÇOS DO DIREITO: TÓPICOS AVANÇADOS, ATUAIS E EMERGENTES.

COGO, Gricyella Alves Mendes¹
PEREIRA, Alana Coutinho²

RESUMO: Trata-se de um ensaio científico realizado por meio de uma pesquisa básica e bibliográfica a respeito do avanço dos ramos do direito que se transformam com a evolução da sociedade. O tema é Inovações e avanços do direito: tópicos avançados, atuais e emergentes. Será feita uma delimitação para abordar assuntos que trazem uma interdisciplinaridade entre alguns ramos do direito, quais sejam, Direito Penal, Direito Civil e Direito Eletrônico. O ensaio tem a intenção de responder à problemática: A evolução da sociedade causa insegurança jurídica com a edição de novas normas? Ademais, o objetivo geral é proporcionar ao leitor atualização a respeito de novas leis que surgem com a evolução da sociedade. Atendendo aos objetivos específicos que são: relacionar interdisciplinarmente os ramos de Direito Penal, Direito Civil e Direito Eletrônico; abordar os crimes de Importunação Sexual e *Revenge Porn*; explicar as consequências jurídicas da Síndrome do Bebê Sacudido e avaliar as implicações causadas pela contravenção penal conhecida como *Stalking*.

PALAVRAS-CHAVE: Avanços. Direito. Inovações.

ABSTRACT: This is a scientific essay carried out through basic and bibliographic research on the advancement of the branches of law that change with the evolution of society. The theme is Innovations and advances in law: advanced, current and emerging topics. A delimitation will be made to address issues that bring interdisciplinarity between some branches of law, namely, Criminal Law, Civil Law and Electronic Law. The essay intends to answer the problem: Does the evolution of society cause legal uncertainty with the issue of new rules? Furthermore, the general objective is to provide the reader with an update on new laws that arise with the evolution of society. Given the specific objectives that are: interdisciplinarily relate the branches of Criminal Law, Civil Law and Electronic Law; address the crimes of sexual harassment and porn revenge; explain the legal consequences of Shaken Baby Syndrome and Assess the implications caused by the criminal misdemeanor known as *Stalking*.

KEYWORDS: Advances. Right. Innovations.

¹ Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário; Bacharela em Direito; Advogada inscrita na Subseção de Barra do Garças-MT; Graduada em Administração; Docente do curso de Direito do Centro Universitário UniCathedral. gricyella.ead@gmail.com

² Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário; Bacharela em Direito; Advogada inscrita na Subseção de Barra do Garças-MT; Docente do curso de Direito do Centro Universitário UniCathedral. alana.coutinho@unicathedral.edu.br



1. INTRODUÇÃO

De acordo com o dicionário, Sociedade é um conjunto de seres que convivem de forma organizada. A palavra vem do Latim *societas*, que significa "associação amistosa com outros".

Quando se fala em evolução da sociedade tem-se a percepção de que o que caracteriza a sociedade é a partilha de interesses entre os membros e as preocupações mútuas direcionadas a um objetivo comum.

Por isso, à medida que a sociedade evolui, essa partilha de interesses e as preocupações entre os seus membros necessitam de adequações de normas que consigam reger novas situações apresentadas com a finalidade de, ainda, conseguirem atingir objetivos comuns.

Nesta esteira de pensamento, surge esse estudo que se trata de um ensaio científico realizado por meio de uma pesquisa básica e bibliográfica, a respeito do avanço dos ramos do direito, que se transformam com a evolução da sociedade.

O tema é Inovações e avanços do direito: tópicos avançados, atuais e emergentes. Será feita uma delimitação para abordar assuntos que trazem uma interdisciplinaridade entre alguns ramos do direito, quais sejam, Direito Penal, Direito Civil e Direito Eletrônico.

O ensaio tem a intenção de responder à problemática: A evolução da sociedade causa insegurança jurídica com a edição de novas normas? Ademais, o objetivo geral é proporcionar ao leitor atualização a respeito de novas leis que surgem com a evolução da sociedade. Atendendo aos objetivos específicos que são: relacionar interdisciplinarmente os ramos de Direito Penal, Direito Civil e Direito Eletrônico; abordar os crimes de Importunação Sexual e *Revenge Porn*; explicar as consequências jurídicas da Síndrome do Bebê Sacudido e avaliar as implicações causadas pela contravenção penal conhecida como *Stalking*.

O tema abordado se justifica pela importância e relevância na atualização do conhecimento dos leitores quanto às novidades surgidas, contemporaneamente. Assim, o ensaio será dividido em tópicos que deram origem a novas leis e projetos de leis em andamento no Congresso Nacional, a fim de resguardar direitos de uma sociedade evoluída e que se via desamparada em vários aspectos.

Sendo assim, com a necessidade de se amparar legalmente novas condutas adotadas por uma sociedade em constantes mudanças, utilizar-se-á do Código Penal Brasileiro, Código

Civil, Lei 13.718/2018 entre outras, além de projetos de leis aguardando votação da Assembleia Nacional, para se tornarem Leis propriamente ditas.

2. CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E *REVENGE PORN*

Registra-se de acordo com noticiários de grande circulação no Brasil, que a cada 20 horas, uma mulher é vítima de importunação sexual no transporte da Grande São Paulo.

A promotora Silvia Chakian do Gevid (Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica), do Ministério Público de São Paulo, explica que “existia uma dificuldade de enquadramento legal entre a importunação ofensiva ao pudor, que é uma contravenção com uma pena ínfima, e um crime mais grave de natureza hedionda, com pena de 6 a 10 anos, que é o crime de estupro.”

A mola propulsora para sanar a falta de tipificação para casos que não se enquadravam como estupro, nem tampouco como uma simples importunação ofensiva, começou a ser discutida depois de um caso emblemático, que ganhou repercussão em todo País.

Certo dia, dentro de um ônibus que passava pela Avenida Paulista, um homem ejaculou em uma passageira, ele foi detido e liberado na sequência, pois a ocorrência foi enquadrada como contravenção penal.

A mulher afirma que gritou e pediu ajuda, mas os outros passageiros não fizeram nada. "Imediatamente comecei a gritar para que ele parasse, e foi quando ele se assustou e parou. Tinha uma menina ao meu lado aos prantos e com a mão toda suja daquele líquido nojento", ressaltou. (IG SÃO PAULO, 2019, p. 01)

De acordo com a promotora do Gevid, casos como esse afrontavam a dignidade da mulher, emitiam uma sensação de descaso e impunidade quanto ao enfrentamento da violência contra a mulher. "Era uma resposta insuficiente", critica Chakian.

Após a repercussão do caso supracitado foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 13.718/18, que tipifica o crime de importunação sexual. Atualmente, a pena prevista para quem se masturbar e ejacular em uma mulher como o caso registrado no metrô de São Paulo é de 1 a 5 anos de prisão.

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), é alterado por meio da nova lei para tipificar o crime de importunação sexual, conforme artigo descrito abaixo:



Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1940, p.01)

Com a publicação da nova lei, também foi ampliada a pena para estupro coletivo e tipificada a chamada pornografia de vingança. Portanto, foi transformado em crime a divulgação, por qualquer meio, de vídeo e foto de cena de sexo ou nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, além da divulgação de cenas de estupro.

A pornografia de vingança ou *Revenge Porn* é uma conduta reprovável realizada em regra por uma pessoa que se utiliza de imagens íntimas e pessoais de outrem sem a sua autorização, atingindo e violando a intimidade deste, expondo-o por meio de fotos ou vídeos em redes sociais e afins, na intenção de se vingar de um ex relacionamento amoroso, já fracassado. Em 2013, um estudo já havia apontado que 20% dos brasileiros afirmaram já terem enviado e recebido nudes e que, dentre estes, 6% alegam terem reenviado o material íntimo para outras pessoas.

O envio de *nudes*, por fotos ou vídeos, tornou-se uma prática corriqueira e perigosa entre as gerações mais novas e quando essa prática é efetuada sem consentimento, torna-se uma violação de intimidade para quem foi exposto. Quando há cunho vingativo na ação de divulgar essas imagens, acarreta uma penalidade de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

No Brasil, um dos primeiros casos de pornografia não consensual, que veio ao conhecimento público, foi de Francine Favoretto de Resende, em abril de 2006. Ela, uma jovem estudante de Direito com então 20 anos, de Pompéia, cidade do interior do estado de São Paulo, teve uma série de fotos em que aparecia despida fazendo sexo com dois homens, divulgadas no site de relacionamentos Orkut, sob o título “Uma bomba aki”. (LIMA, 2018, p. 01)

A veiculação de imagens em plataformas pornográficas, enquanto não são retiradas, causam transtornos irreparáveis, de tempos em tempos à pessoa que teve sua intimidade invadida é surpreendida quando descobre suas imagens em algum site.

As vítimas de pornografia não consensual podem ser de todos os sexos, no entanto, conforme a pesquisa da Organização *End Revenge Porn*, realizada em 2014, 90% das ofendidas eram mulheres e, dentre estas, 57% tiveram suas imagens e vídeos íntimos divulgados por ex-parceiros. (LIMA, 2018, p. 01)



A lei aumenta a pena em até dois terços se o crime for praticado por pessoa que mantém ou tenha mantido relação íntima afetiva com a vítima, como namorado, namorada, marido ou mulher.

3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA SÍNDROME DO BEBÊ SACUDIDO

Alguns bebês e crianças são sacudidas manualmente de maneira vigorosa, são jogadas para cima e, até mesmo, são colocadas de cabeça para baixo seguradas pelas pernas. Quem pratica esse gesto pode simplesmente estar fazendo um tipo de brincadeira ou agredindo intencionalmente esse bebê ou criança.

Inúmeros casos são atendidos em hospitais de Pronto Atendimento com crianças que, aparentemente, chegam convulsionando, estão com lesões imperceptíveis externamente e, em geral, no cérebro. Atualmente, o diagnóstico é realizado de maneira mais rápida e precisa.

Desde 1995, bebês e crianças com sintomas da sacudida manual vigorosa recebem a classificação de Síndrome do Bebê Sacudido. A Síndrome era referida em publicações médicas como casos isolados (relatos de caso), mostrando a dificuldade em catalogar os casos no país e, conseqüentemente, criar protocolos para diagnóstico e tratamento destas crianças.

Conhecida como Síndrome do Bebê Sacudido, ou *Children Shake*, causa o rompimento de uma ou mais veias na cabeça da criança por chacoalhões com ou sem violência.

As conseqüências da sacudida manual vigorosa geram gravíssimas sequelas como paralisia cerebral, severo retardo mental e pode ocasionar uma vida vegetativa. A Síndrome é considerada grave forma de abuso infantil.

Segundo a pediatra Gislayne Castro e Souza de Nieto, chefe da UTI do Hospital Santa Brígida e presidente do Departamento de Neo-natologia da Sociedade Paranaense de Pediatria, "em geral a síndrome é verificada em crianças abaixo dos 2 (dois) anos, principalmente em bebês menores, porém crianças de até 5 anos podem manifestar o distúrbio."

A especialista ainda afirma que:



“Não existe uma medida para a força que pode ser utilizada ao chacoalhar um bebê, mas se ele não tiver bom tônus (contração pequena do músculo quando está em repouso) isso pode causar traumas na região cervical. É importante não jogar a criança para cima ou erguê-la pelo braço em movimento de chicote.” (JUSTINO, 2013, p. 01)

A Síndrome do Bebê Sacudido é um tipo de violência doméstica ou maus-tratos, que engloba qualquer ato de violência ou omissão praticado por uma pessoa em condições de superioridade (idade, força posição social ou econômica, inteligência ou autoridade) capaz de causar um dano físico, psicológico ou sexual.

O abuso, em geral, ocorre dentro dos próprios lares e famílias, embora também possa vir de outras pessoas que cuidam da criança, como é o caso de crianças institucionalizadas.

Analisando o termo Síndrome do Bebê Sacudido pela perspectiva criminal percebe-se que não existe um enquadramento penal específico para a sacudida manual vigorosa, ou seja, há ausência de norma própria.

Sendo assim, os casos em que ocorrem a Síndrome se amoldam por meio da analogia a determinados artigos do Código Penal Brasileiro, levando em consideração consequências e resultados da conduta. Se o agente, pela característica de sua conduta, assume o risco de causar a morte (dolo eventual) ou tiver deliberada intenção de matar, a sua conduta ajustará ao tipo penal previsto no artigo 121 do Código Penal, podendo restar caracterizado o homicídio simples ou qualificado, por exemplo.

4. CRIME DE PERSEGUIÇÃO CONHECIDO POR *STALKING*

Telefonar frequentemente e deixar recados escritos podem ter aparência de ações rotineiras e aparentemente inofensivas. Porém, quando essa conduta é necessariamente intimidatória, como a perseguição ou o envio de mensagens ameaçadoras, pode consistir em prática de *stalking*.

A tradução para o termo Stalking é perseguição. O problema aparece quando esse é um comportamento reiterado e socialmente impróprio. O *stalking* tem efeitos perversos sobre as vítimas e os criminosos, ao contrário do que se pensa, têm alto potencial de violência. Pesquisas indicam também que vítimas de *stalking* têm incidência elevada de transtornos como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático.



O Professor Damásio de Jesus define *stalking* como uma forma de violência em que o criminoso invade a privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação, por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos como: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial; mensagens amorosas; telegramas; ramalhetes de flores; presentes não solicitados entre outras formas de perseguição.

Quem pratica *Stalking* é conhecido como *Stalker*. Os *stalkers* não são inimputáveis, a não ser em casos absolutamente excepcionais em que acumulem outros transtornos psicológicos e psiquiátricos.

No Brasil, praticamente não há punição para os *stalkers*. Eles são enquadrados na Lei de Contravenções Penais e, na prática, são liberados para continuar a atormentar livremente suas vítimas. Tramita na Câmara uma proposta para adicionar ao artigo 147 do Código Penal, ameaça, como uma tipificação do *stalking*. O projeto 1020/2019 muda o Código Penal acrescentando o assédio obsessivo ou insidioso:

Artigo 147-A: Assediar alguém, de forma reiterada, invadindo, limitando ou perturbando sua esfera de liberdade ou sua privacidade, de modo a infundir medo de morte, de lesão física ou a causar sofrimento emocional substancial. Pena – reclusão, de dois a quatro anos e multa. (BRASIL, PLC 1020/2019, 2019, p. 01)

Portanto, após a promulgação da nova lei incluindo um artigo tão relevante à legislação penal, o *stalker* poderá ser parado antes de conseguir concluir o seu intento, que em regra, culmina na morte da vítima.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Em virtude do que foi mencionado no ensaio, observando todos os aspectos analisados a respeito das inovações e avanços da sociedade e dos ramos do Direito percebe-se que a máxima “o Direito evolui com a sociedade,” é verdadeira.

A crise da modernidade reflete na eficácia do Direito, logo, a regulação de alguns comportamentos da sociedade contemporânea começam a ficar ultrapassados e não mais contemplados pela legislação vigente.

Haverá reflexo no campo jurídico quando há modificação de comportamento da sociedade, daí a importância na abordagem do tema Inovações e avanços do direito: tópicos avançados, atuais e emergentes.

Sendo assim, a problemática foi devidamente respondida à medida que se percebe a necessidade de elaborar projetos de lei e leis adequadas para suprir as lacunas que surgem com a contemporaneidade, portanto, nota-se que a evolução da sociedade não causa insegurança jurídica com a edição de novas normas, ao contrário, a intenção é justamente adequar o ordenamento jurídico a novas situações que precisam de regulação em prol da paz social.

6. REFERÊNCIAS:

BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Complementar PLC 1020/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime assédio obsessivo ou insidioso (*stalking*). Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:projeto.lei;pl:2019-02-21;1020>. Acesso em: 04 fev. 2020.

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em 24 jan 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%3B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em 23 jan 2020.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 25 jan 2020.

_____. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm. Acesso em 26 jan 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-



lei/del2848.htm#:~:text=1%C2%B0%20N%C3%A3o%20h%C3%A1%20crime,pena%20sem%20pr%C3%A9via%20comina%C3%A7%C3%A3o%20legal.&text=Art.%202%C2%BA%20Ningu%C3%A9m%20pode%20ser,efeitos%20penais%20da%20senten%C3%A7a%20condenat%C3%B3ria.

DISTRITO FEDERAL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Complementar PLC 1369/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135596> Acesso em 23 jan 2020.

ESPÍRITO SANTO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Complementar PLC 1414/2019**. Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135668>. Acesso em: 23 Jan. 2020.

JUSTINO, Adriano. **Conheça a síndrome do bebê sacudido**. Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/saude-e-bem-estar/saude/conheca-a-sindrome-do-bebe-sacudido/>. Acesso em: 23 Jan. 2020.

LIMA, Camila Machado. **Revenge porn: uma nova face da violência de gênero**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68082/revenge-porn-uma-nova-face-da-violencia-de-genero>. Acesso em: 23 Jan. 2020.

IG SÃO PAULO. **Homem é detido após ejacular em passageira em trem da CPTM, em São Paulo**. Último Segundo. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2019-02-22/homem-ejacula-em-passageira-cptm.html>. Acesso em: 23 Jan. 2020.

RONDÔNIA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Complementar PLC 847/2019**. Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135288> Acesso em: 23 jan. 2020.